

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Altera a Lei Complementar nº
011 de 17 de janeiro de 2020 e
dá outras providências.”

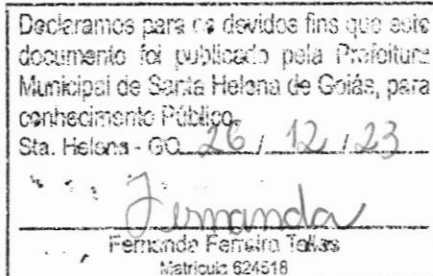
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O caput do Art. 1º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei complementar cria a Guarda Civil Municipal em Santa Helena, denominada Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH), define a sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH).

Art. 2º O caput do Art. 2º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH), é instituição de caráter civil, uniformizada, armada, com regime especial de hierarquia e disciplina e com função de proteção municipal preventiva, destinada à preservação de seus bens de uso comum, uso especial e dominiais, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União e do Estado e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

observados os princípios de atuação previstos no Regulamento Geral das Guardas Municipais.

Art. 3º O caput do Art. 3º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

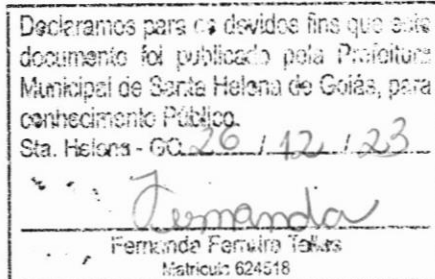
Art. 3º - A Força Especial de Segurança Municipal funcionará ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados e desempenhará função eminentemente preventiva, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e à proteção do patrimônio público municipal.

Art. 4º O caput do Art. 4º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - No exercício de suas competências, a Força Especial de Segurança Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, do Estado e congêneres de Municípios vizinhos, sempre respeitando as atribuições delineadas na Constituição Federal.

Art. 5º O caput do Art. 5º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O pessoal de carreira da corporação da Força Especial de Segurança Municipal obedecerá ao regime jurídico estatutário, na forma da normatização que trata dos servidores públicos de Santa Helena de Goiás e alterações, às determinações desta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

submetendo-se, ainda, às normas regulamentares disciplinares próprias.

Art. 6º O Art. 6º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A Força Especial de Segurança Municipal é diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

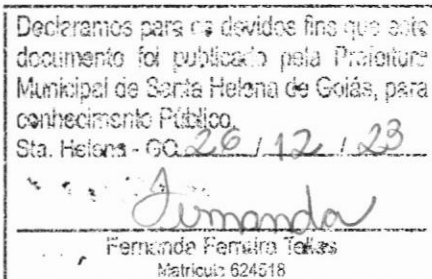
Parágrafo único - Por sua própria natureza e finalidade, a Força Especial de Segurança Municipal é órgão civil da Administração Direta Municipal.

Art. 7º O caput do Art. 7º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O quadro da Força Especial de Segurança Municipal é composto por cargos de provimento efetivo mediante concurso e de cargos em comissão, de livre provimento e exoneração.

Art. 8º Fica acrescido o Art. 7º-A, na Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020:

Art. 7º-A Nos primeiros 2 (dois) anos de funcionamento, a Presidência da Força Especial de Segurança Municipal, bem como a Ouvidoria e Corregedoria, órgãos integrantes de sua estrutura organizacional e administrativa, serão ocupados por funcionários públicos não ocupantes do quadro da Força Especial de Segurança Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 9º O caput do Art. 8º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Helena de Goiás, os servidores pertencentes aos quadros da Força Especial de Segurança Municipal deverão observar também os seguintes preceitos:

Art. 10 Ficam acrescidos ao Art. 8º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, IX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV:

XV - tratar a todos com educação, urbanidade e cortesia, ficando proibido de externar qualquer manifestação de preconceito, seja de raça, gênero, nacionalidade, crença, posição política ou social, pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais;

XVI - ter conduta profissional compatível com princípios éticos e morais da FESMSH, conduzindo-se exemplarmente tanto em serviço quanto em sua vida particular;

XVII - ser assíduo e pontual ao serviço, comparecendo ao local de trabalho em que esteja escalado, sempre no horário estabelecido;

XVIII - inteirar-se das peculiaridades do posto ou setor de serviço, visando ação eficiente, tanto no aspecto de segurança, quanto no de orientação e informação ao público;

XIX - zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;

XX - cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;



Declaramos para os devidos fins que este documento foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento Público.
Sta. Helena - GO, 26/12/23
Fernanda
Fernanda Ferreira Torres
Matrícula 624518

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

XXI - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo;

XXII - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;

XXIII - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, quando o caso, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;

XXIV - atender no prazo determinado às requisições da Corregedoria Geral da FESMSH;

XXV - solicitar ao superior hierárquico ou chefe imediato, em casos emergenciais, a dispensa para ausentar-se temporariamente do local de trabalho, devendo constar, se necessário, o registro.

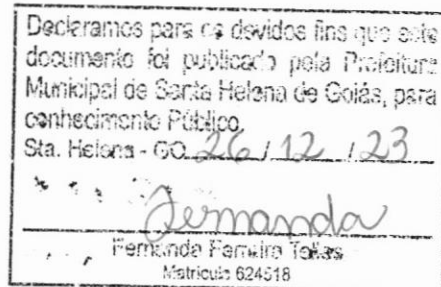
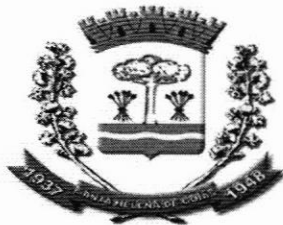
Art. 11 O Art. 9º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Helena de Goiás, aos servidores pertencentes aos quadros da Força Especial de Segurança Municipal são vedadas as seguintes condutas, consideradas transgressões disciplinares:

...

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

Art. 12 O inciso XVI, do Art. 9º, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

XVI – violar as regras de ética profissional, de hierarquia e de disciplina previstos no regimento interno da Força Especial de Segurança Municipal, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 O caput do Art. 10, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

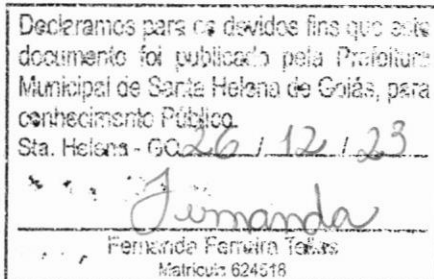
Art. 10 - Em caso de transgressão disciplinar, os servidores da Força Especial de Segurança Municipal são passíveis de sofrer as seguintes sanções administrativas, após processo administrativo disciplinar que observará o direito ao contraditório e à ampla defesa:

Art. 14 Fica revogado o inciso V e parágrafo único, do Art. 10, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020.

Art. 15 Ficam acrescidos ao Art. 10, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, os seguintes parágrafos:

§ 1º A advertência escrita consiste em uma admoestação ao infrator, avisando-o de que fez algo reprovável para que não cometa novamente o mesmo erro, sob pena de repreensão formal.

§ 2º A suspensão disciplinar consiste na interrupção temporária do exercício de cargo ou função, com a perda da remuneração dos dias correspondentes, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

§ 3º A demissão é a penalidade que consiste no rompimento definitivo do vínculo profissional entre o servidor e a Administração Pública.

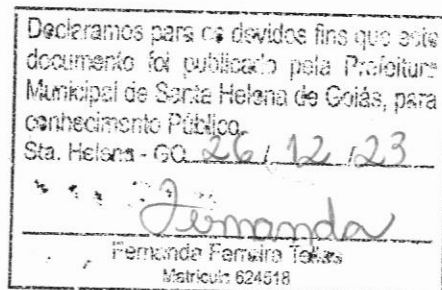
Art. 16 O caput do Art. 11, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 Os ocupantes do cargo de Força Especial de Segurança Municipal poderão portar armas de fogo e armas não letais nos limites do Estado de Goiás em serviço ou fora dele de acordo com a Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e seus Decretos regulamentadores.

Art. 17 Fica acrescido o parágrafo quarto ao Art. 11, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020:

§4º O servidor da Força Especial de Segurança Municipal com porte de arma de fogo será submetido a teste de capacidade psicológica, semestralmente, quando estiver em estágio probatório e, anualmente, após o cumprimento do estágio probatório e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítima, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Presidente e ao Corregedor Geral da FESMSH, para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 18 O caput do Art. 12, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 12 - Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH), integrantes do Quadro de Servidores da Administração Pública Municipal, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1664/92.

Art. 19 O Art. 13, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A Força Especial de Segurança Municipal fica estruturada em carreira única, nos termos desta Lei, passando a ser composta pelo cargo de provimento efetivo denominado Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH).

§ 1º Ficam criados 60 cargos para o desenvolvimento das funções da Força Especial de Segurança Municipal.

§2º ...

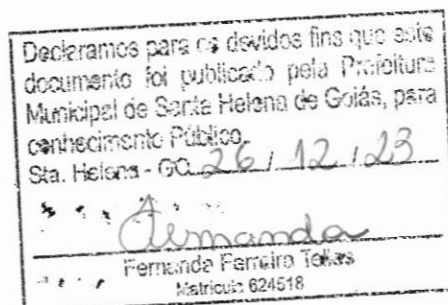
§3º Fica definido como vencimento inicial ao cargo de Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH), o valor de R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais).

Art. 20 O Art. 14, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 ...

I - ...

II - Quadro Permanente conjunto de cargos de provimento efetivo da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

III - ...

Art. 21 O caput do Art. 15, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH) é uma corporação de caráter civil, fundamentada na hierarquia e disciplina, uniformizada e armada, com treinamento e função específica, para a proteção da população, bens, serviços e instalações municipais.

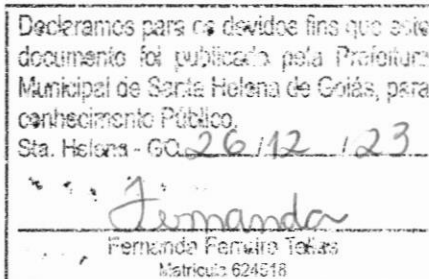
Art. 22 O caput do Art. 16, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Os integrantes da FESMSH são considerados agentes de segurança, com jurisdição em todo o território do Município de Santa Helena de Goiás, com autoridade institucional, para todos os fins legais, com base na sua Lei de criação.

Art. 23 O caput do Art. 17, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - São atribuições legais dos servidores da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH):

Art. 24 O caput do Art. 18, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 18 - A FESMSH no cumprimento das atribuições do cargo ou função deve:

Art. 25 O inciso II, do Art. 18, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

II - ter conduta profissional compatível com princípios éticos e morais da FESMSH, conduzindo-se exemplarmente tanto em serviço quanto em sua vida particular;

Art. 26 O Art. 19, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Para integrar a Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH), o servidor será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Helena de Goiás, composto de:

I-...

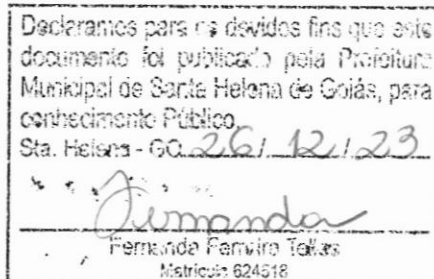
II-...

III-...

IV-...

§1º A aptidão psicológica para o ingresso no cargo da FESMSH será atestada por Psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

§2º Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivam



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo de FESMSH, nos termos do Edital.

§3º Para integrar o quadro de servidores da FESMSH, fica estabelecida a altura mínima de 1,60 para pessoas do sexo feminino e 1,65 para o sexo masculino.

§4º...

Art. 27 O Art. 21, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 O cargo de FESMSH criado por esta Lei, possui a seguinte estrutura de carreira, composta pelas Graduações e respectivos níveis:

I – FESMSH- I- Nível I;

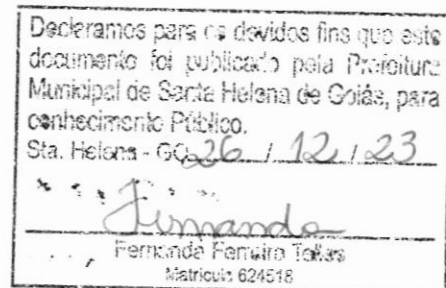
II – FESMSH-II - Nível II;

§1º - Considera-se a Graduação FESMSH I o Nível inicial da carreira.

§2º - O quantitativo de vagas para provimento das graduações FESMSH II será limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo de vagas para o Nível I e será preenchido por meio de processo seletivo, atendidos os demais requisitos da lei.

Art. 28 O caput do Art. 22, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Os cargos que compõem a Força Especial de Segurança Municipal possuem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 29 O caput do Art. 24, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 A promoção funcional é a movimentação do servidor na carreira única prevista para o cargo de FESMSH e poderá ocorrer mediante:

Art. 30 O parágrafo segundo, do Art. 26, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Caberá ao Presidente da Força Especial de Segurança Municipal fornecer as informações necessárias à avaliação de desempenho do servidor, quanto às disposições do inciso IV deste artigo, nos casos de prática de ilícito penal culposos.

Art. 31 O Art. 27, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

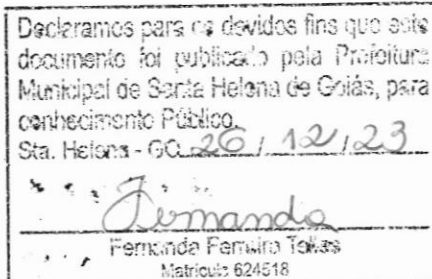
Art. 27 ...

I - ...

II - ...

III - aprovação em processo seletivo interno para progressão para a graduação FESMSH-II.

§1º Além do aperfeiçoamento técnico-profissional e merecimento por desempenho, a progressão FESMSH-I para FESMSH-II deverá ser precedida de processo seletivo interno, estabelecido na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

forma do Regulamento, e percentual de vagas limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) da FESMSH em atividade.

§2º O processo seletivo para promoção vertical da graduação FESMSH II a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, será realizado mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e coordenado pela Secretaria Municipal de Administração.

§3º Não poderá participar de processo seletivo e de cursos promovidos pela Guarda, o FESMSH que não estiver no efetivo exercício do cargo, nos termos da lei.

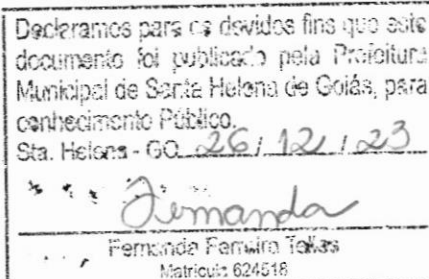
§4º Após a progressão a que se refere o § 2º, os cargos e funções de comando da área operacional da Força Especial de Segurança Municipal deverão ser preferencialmente ocupados por servidores do Nível II da carreira, prevista nesta Lei.

Art. 32 O caput do Art. 28, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 O tempo em que o servidor se encontrar afastado, do exercício do cargo ou função de FESMSH, não se computará para o período de que trata o inciso I do artigo 27 desta Lei.

Art. 33 O caput do Art. 29, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 O serviço da Força Especial de Segurança Municipal será dividido em tantos grupamentos ou equipes quantos se fizerem necessários ao desempenho de suas tarefas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 34 O Art. 31, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 Integram a estrutura organizacional e administrativa da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH):

I-...

II-...

III-...

IV-...

§1º A nomeação para os cargos em comissão e designação dos ocupantes de função comissionada na FESMSH dar-se-á por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

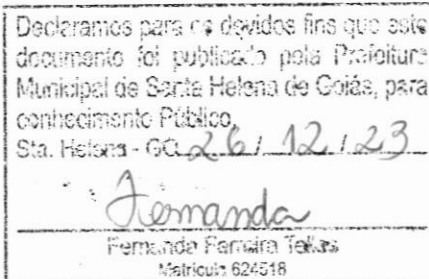
§2º...

Art. 35 O caput do Art. 32, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH) é dirigida pelo Secretário Municipal da Guarda Municipal e Trânsito, sendo este nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 O Art. 33, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 São atribuições do Presidente da FESMSH:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

I - comandar as questões administrativas e operacionais pertinentes à Força Especial de Segurança Municipal;

II - ...

III - ...

IV - representar a Força Especial de Segurança Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;

V - ...

VI - tomar as decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Cíveis Municipais de acordo com a previsão legal;

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Força Especial de Segurança Municipal;

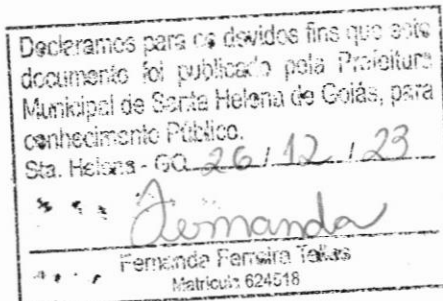
XIII - ...

XIV - ...

XV - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Força Especial de Segurança Municipal;

XVI - ...

Art. 37 O Art. 34, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 34 O Centro de Operações, nível de atuação programática, tendo como responsável o Superintendente da Força Especial de Segurança Municipal, reporta-se diretamente ao Presidente da Força Especial de Segurança Municipal, e tem por competência coordenar a Gerência de Operações Especiais, a Gerência de Segurança Patrimonial e a Gerência de Apoio Logístico e tem por finalidade gerir o acolhimento, triagem e distribuição de demandas recebidas no Centro de Operações, com as seguintes atribuições:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - dar conhecimento ao Presidente da Força Especial de Segurança Municipal das ocorrências e dos fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

IX - zelar assiduamente pela conduta dos servidores lotados na Central da Força Especial de Segurança Municipal;

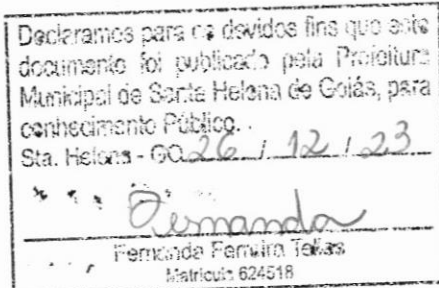
X - ...

XI - ...

XII - manter organizado o cadastro operacional dos integrantes da Força Especial de Segurança Municipal;

XIII - ...

XIV - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Parágrafo único. Na falta do Superintendente da Força Especial de Segurança Municipal, as atribuições inerentes à sua função serão exercidas pelo Presidente.

Art. 38 O Art. 34-A, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34-A. A Corregedoria da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH) constitui-se em órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da Força Especial de Segurança Municipal, à qual compete:

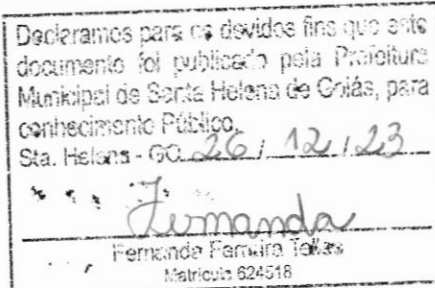
I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro de profissionais da Força Especial de Segurança Municipal;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Força Especial de Segurança Municipal;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do quadro de profissionais da Força Especial de Segurança Municipal;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na FESMSH, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 39 O Art. 34-B, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 34-B. ...

I - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Força Especial de Segurança Municipal para dar efetivo cumprimento a suas atribuições;

II – apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Força Especial de Segurança Municipal.

Art. 40 Fica acrescido o inciso terceiro ao Art. 34-B, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020:

III - realizar sindicância e acompanhar os processos administrativos disciplinares.

Art. 41 O Art. 34-C, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34-C. Fica criada a Ouvidoria da Força Especial de Segurança Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, tendo por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pela FESMSH, com as seguintes atribuições:

I - ...

a) denúncias, reclamações, críticas, elogios e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que



Declaramos para os devidos fins que este documento foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento Público.
Sta. Helena - GO, 26/12/23
Ferreira
Fernanda Ferreira Teles
Matrícula: 624518

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Força Especial de Segurança Municipal;

b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços da Força Especial de Segurança Municipal.

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - realizar seminários, pesquisas e cursos inerentes aos interesses da Força Especial de Segurança Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;

VII - ...

VIII - propor ao Corregedor da Força Especial de Segurança Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;

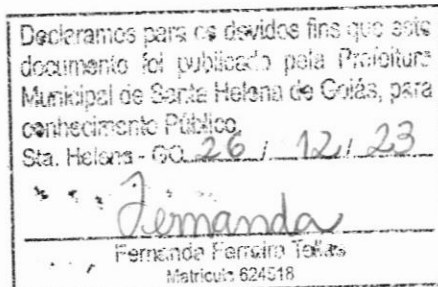
IX - ...

X - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados a população pela Força Especial de Segurança Municipal;

XI - recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas praticadas por servidor público pertencente aos quadros da Força Especial de Segurança Municipal, e;

XII - ...

Parágrafo único. ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 42 O caput do Art. 35-E, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34-E. A perda do mandato do Corregedor e Ouvidor será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e prevista nesta Lei.

Art. 43 O Art. 35-F, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34-F. Perderá o mandato o Corregedor e o Ouvidor que incorrerem nas seguintes faltas:

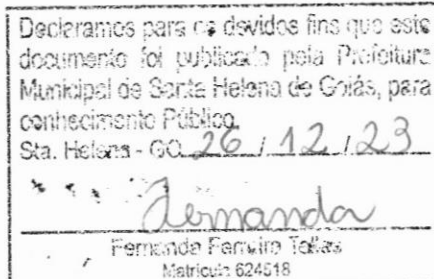
I - improbidade administrativa;

II - desídia;

III - descumprimento de suas atribuições na investigação de denúncias e infrações atribuídas aos integrantes da FESMSH, ou;

IV - cometimento de infrações graves ou gravíssimas na condição de Corregedor ou Ouvidor da FESMSH.

Art. 44 Ficam acrescidos os artigos 34-G, 34-H, 34-I, 34-J, 34-K, 34-L, 34-M, 34-N, 34-O, 34-P e 34-Q, à Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Seção V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34-G. A sindicância, o processamento e o julgamento de infração disciplinar do Guarda Civil Municipal seguirão as normas do processo administrativo disciplinar da Lei nº 1.664, de 30 de novembro de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Helena - GO, com as especificidades previstas nesta lei.

§1º O rito processual comum obedecerá às fases básicas previstas no Estatuto dos Servidores, com observância de eventual regra especial desta lei.

§2º As infrações disciplinares específicas do Guarda Civil Municipal estão descritas nesta lei.

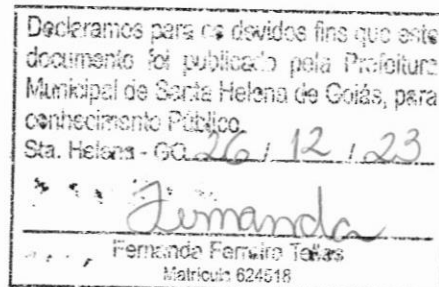
§3º As infrações disciplinares gerais previstas no Estatuto dos Servidores aplicam-se ao Guarda Civil Municipal.

Seção VI

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Art. 34-H. A sindicância e o processamento de infração disciplinar de Guarda Civil Municipal serão realizados pela Corregedoria da Guarda Municipal.

§1º Na fase de sindicância, dispensável nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores, o Corregedor poderá, sob sua direção, designar um servidor para sua realização, mas lhe competirá, em qualquer caso, a elaboração da denúncia ou da recomendação de arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

§2º Com ou sem sindicância prévia, havendo denúncia oferecida pelo Corregedor, o processo administrativo será conduzido pela Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares da Corregedoria da Guarda Civil.

§3º A determinação de instauração e de arquivamento de sindicância, a decisão para o processamento da denúncia com a instauração do processo administrativo disciplinar e o julgamento final depois do relatório conclusivo da comissão disciplinar é de competência do Presidente da Guarda Civil Municipal, ressalvada a competência do Prefeito.

§4º Exclusivamente no que se refere à instauração de sindicância, o Corregedor detém competência concorrente para instaurá-la de ofício, quando tomar conhecimento de irregularidades, independentemente de determinação ou autorização do Presidente da Força Especial de Segurança Municipal.

§5º O Secretário de Administração e Planejamento, de forma residual, é competente para a prática dos atos previstos no § 3º deste artigo, se por qualquer motivo, por impedimento, suspeição ou afastamento do Presidente da Força Especial de Segurança Municipal os atos não forem praticados, exceto quanto à competência exclusiva do Prefeito.

§6º O Corregedor poderá manifestar-se na fase de alegações finais dos processos administrativos disciplinares que envolvem membros da Força Especial de Segurança Municipal.

Seção VII

DA DOSIMETRIA E CLASSIFICAÇÃO DA PENA

Art. 34-I. Na dosimetria da pena de suspensão serão consideradas as circunstâncias em que a infração foi praticada, os danos decorrentes para o serviço público, a repercussão do fato, agravantes e atenuantes.



Declaramos para os devidos fins que este documento foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento Público.
Sta. Helena - GO. 26/12/23
Fernanda Ferreira Teles
Matrícula: 624518

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 34-J. Influem no julgamento da infração disciplinar as seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado;

II - evitar mal maior, dano ao serviço ou a ordem pública;

III - ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória;

b) em estado de necessidade;

c) em legítima defesa própria ou de outrem;

d) em obediência à ordem superior manifestamente legal;

e) no estrito cumprimento do dever legal, ou, sob coação irresistível;

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificação não haverá punição.

Art. 34-K. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom comportamento;

II - relevância de serviços prestados;

III - ter sido confessada espontaneamente a infração, quando ignorada ou imputada a outrem.

Art. 34-L. São circunstâncias agravantes:

I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

II - conluio de duas ou mais pessoas;



Declaramos para os devidos fins que este documento foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento Público.
Sta. Helena - GO. 26 / 12 / 23
Fernanda
Fernanda Ferreira Tolias
Matrícula 624518

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

III - ser praticada a infração durante a execução de serviço;

IV - ser cometida a infração em presença do subordinado;

V - ter abusado o infrator de sua autoridade hierárquica ou funcional;

VI - premeditação;

VII - reincidência.

Art. 34-M. As infrações, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias e graves:

I - serão consideradas leves as infrações disciplinares a que se cominar pena de advertência escrita;

II - serão consideradas médias as infrações disciplinares a que se cominar a pena de suspensão ou multa;

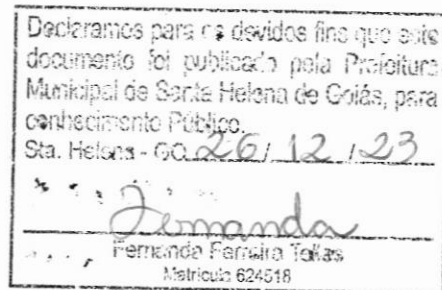
III - serão consideradas graves as infrações disciplinares a que se cominar a pena de demissão;

§1º. A penalidade de multa terá como parâmetro o salário base do cargo de Guarda Civil Municipal.

§2º. O servidor que cometer duas infrações classificadas como leves no período de dois anos, será punido com pena de suspensão ou multa.

§3º. O servidor que cometer três infrações classificadas como leves, ou duas infrações classificadas como médias no período de dois anos, será punido com pena de demissão.

Art. 34-N. São infrações disciplinares de natureza leve, sujeitas à penalidade de advertência escrita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

II - apresentar-se para o serviço com atraso;

III - comparecer ao serviço com uniforme em desalinho ou diferente ao daquele que tenha sido designado;

IV - apresentar-se no local de trabalho ou em público com as costeletas, cavanhaque, barba ou cabelos crescidos; bigode ou unhas desproporcionais; ou adornos extravagantes (brincos, "piercings" ou outros enfeites);

V - frequentar, sem a necessidade imposta pelo serviço:

a) casas de prostituição ou congêneres;

b) locais onde se pratique jogos de azar e outros que, pela localização, frequência, finalidade ou prática habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe;

VI - portar-se de maneira inconveniente em solenidades, atos ou reuniões sociais;

VII - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhores ou senhoras idosas, grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiência física, com criança no colo, autoridades e superiores hierárquicos;

VIII - fumar:

a) no atendimento de ocorrência;

b) em lugar que seja proibido.

IX - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;

X - utilizar-se do anonimato;



Declaramos para os devidos fins que este documento foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento Público.
Sta. Helena - GO, 26/12/23
Fernanda
Fernanda Fereira Telles
Matrícula 624518

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

XI - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço ou tratar de interesses particulares durante as horas do trabalho;

XII - sentar-se, estando de serviço, salvo quando admissível pelas circunstâncias do trabalho;

XIII - usar equipamento de forma contrária ao regulamento no período de serviço;

XIV - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XV - usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;

XVI - deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família na Setor de Pessoal;

XVII - deixar de prestar informações que lhe competirem;

XVIII - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas;

XIX - atrasar, sem motivo justificável:

a) a qualquer ato de serviço que deva participar;

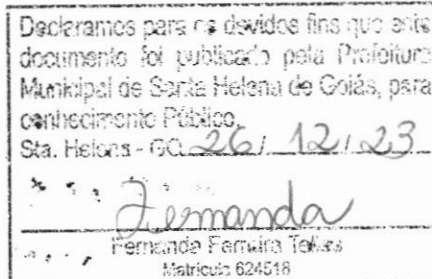
b) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

c) a prestação de contas de pagamentos;

d) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;

e) a entrega de armamento e outros equipamentos destinados ao serviço.

XX - efetuar transações pecuniárias com superiores, pares e subordinados em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

XXI - utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares sem prévia autorização;

XXII - deixar de comunicar o superior imediato, tão logo possível, a execução ou não de ordem recebida;

XXIII - violar outras regras de ética profissional, de hierarquia e de disciplina previstos no regimento interno da guarda municipal, aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 34-O. São infrações disciplinares de natureza média, sujeitas à penalidade de suspensão ou multa:

I - representar a Força Especial de Segurança Municipal sem estar devidamente autorizado;

II - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;

III - criticar ato da administração pública praticado por superior hierárquico ou autoridade constituída, salvo se internamente e com finalidade construtiva;

IV - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

V - resolver assuntos referentes ao serviço que não sejam de sua competência;

VI - deixar de comunicar aos seus superiores as infrações disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Força Especial de Segurança Municipal de que tenha conhecimento;

VII - negar-se a receber uniformes e/ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

VIII - permutar serviço sem permissão;



Declaramos para os devidos fins que este documento foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento Público.
Sta. Helena - GO. 26 / 12 / 23
Fernanda
Fernanda Ferreira Teles
Matrícula: 624518

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

IX - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião em local público durante o serviço.

X - exercer atividades incompatíveis com a função de guarda municipal;

XI - dormir durante as horas de trabalho;

XII - deixar, por culpa ou dolo, que se extravie, deteriore ou estrague material da Força Especial de Segurança Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta;

XIII - violar ou tentar abrir qualquer órgão público sem autorização, salvo em casos que exijam o adentramento da Força Especial de Segurança Municipal;

XIV - deixar de apresentar relatório circunstanciado de ocorrência ao Presidente da FESMSH e/ou Corregedoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após envolver-se em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítima, bem como de qualquer armamento não letal;

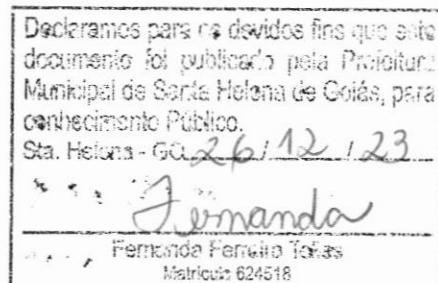
XV - apresentar-se ao serviço sem a carteira nacional de habilitação ou esta se encontrar com a validade vencida, quando estiver escalado para prestar serviço como condutor de qualquer veículo pertencente à FESMSH;

XVI - deixar de comunicar à FESMSH a compra de arma de fogo ou munição de uso particular;

XVII - deixar de comunicar aos seus superiores todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades que tiver conhecimento em razão do cargo, função ou serviço;

XVIII - promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

XIX - faltar com a verdade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 34-P. São infrações de natureza grave, sujeitas à penalidade de demissão:

I - utilizar-se de recursos humanos ou logísticos públicos ou sob sua responsabilidade para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros;

II - ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;

III - apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez alcoólica ou exalando forte odor alcoólico;

IV - liberar apreendido, preso ou material sob sua custódia sem ordem da autoridade competente;

V - recusar a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que, no exercício de suas funções, necessitem de auxílio;

VI - deixar de tomar providências para garantia da integridade física e moral das pessoas que prender ou apreender;

VII - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Municipal, demais órgãos municipais ou entre integrantes das forças públicas estaduais e federais, utilizando-se de qualquer meio, inclusive, por informação, comunicação, representação ou queixa destituídas de fundamentos;

VIII - usar armamento que não seja regulamentar;

IX - descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento e munição;

X - deixar de encaminhar à autoridade competente qualquer material que seja apreendido ou lhe seja destinado em razão de suas funções;

XI - faltar, injustificadamente, ao serviço;

XII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XIII - Induzir superior a erro ou engano, mediante informações equivocadas;



Declaramos para os devidos fins que este documento foi publicado pela Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento Público.
Sta. Helena - GO. 26/12/23
Fernanda
Fernanda Ferreira Teles
Matrícula 624518

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

XIV - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance, para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

XV - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XVI - responder inadequadamente ou suscitar falsidade, na qualidade de testemunha;

XVII - portar arma de fogo ostensivamente, exceto se em serviço e na forma da lei;

XVIII - descumprir norma para condução de veículo automotor pertencente à Guarda Civil Municipal, colocando em risco a integridade física própria, da equipe e de terceiros, ou danificando o patrimônio público;

XIX - disparar arma de fogo por imprudência, imperícia ou negligência, ou ainda em desacordo com as regras legais e regulamentares;

XX - abandonar, injustificadamente, o posto de vigilância ou setor de serviço;

XXI - emprestar ou ceder a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à administração pública municipal, sem permissão de quem de direito;

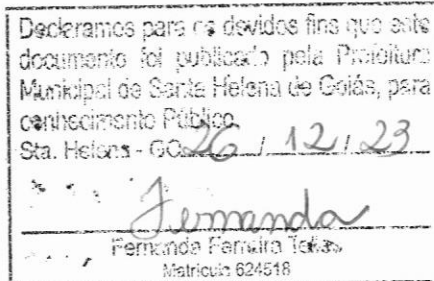
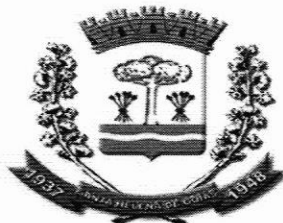
XXII - descumprir ou retardar a execução de ordem legal;

XXIII - conduzir veículo sem estar devidamente habilitado

XXIV - ofender subordinados ou pares com palavras ou gestos;

XXV - suprimir instrumentos de identificação, uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XXVI - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção que presencie ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

XXVII - Infringir maus tratos a animais;

XXVIII - agredir verbalmente, humilhar, maltratar qualquer pessoa ou externar qualquer manifestação de preconceito, seja de raça, gênero, nacionalidade, crença, posição política ou social, idade ou em face de portador de necessidades especiais, no exercício da função.

XXIX - referir-se publicamente de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar autoridades em informação, pareceres, despachos, decisões e atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalho assinado, manifestar aos superiores seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

XXX - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

XXXI - agir com desídia, displicência ou negligência em serviço;

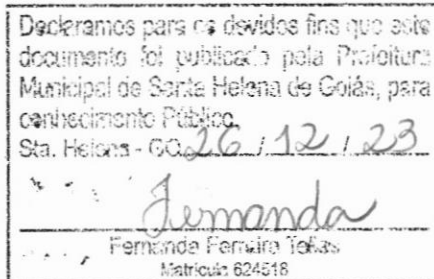
XXXII - indispor o servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares.

XXXIII - exhibir arma de fogo indevidamente ou sem necessidade.

XXXIV - promover ou participar de desordem pública ou greves;

XXXV - retardar injustificadamente ou deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga, quando requisitado por seus superiores na iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública;

XXXVI - praticar ato tipificado como crime contra a administração pública, contra a pessoa ou contra o patrimônio cuja pena mínima prevista seja superior a dois anos ou os previstos nas Leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

XXXVII - exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

XXXVIII - fazer uso de drogas ou entorpecentes;

XXXIX - praticar violência no exercício da função, sem o amparo legal para o uso de força;

XL - infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia;

XLI - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito;

XLII - utilizar armamento de propriedade da FESMSH para fins de serviços a terceiros;

XLIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem;

XLIV - praticar atos de sabotagem contra o regime ou os serviços públicos;

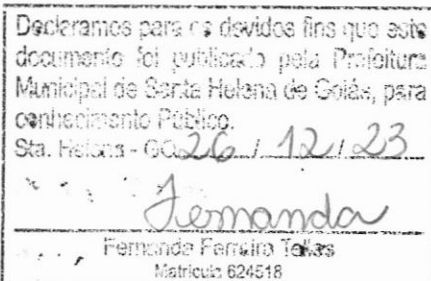
XLV - abandono do cargo ou inassiduidade habitual;

XLVI - insubordinação grave ou desrespeito a superior hierárquico;

XLVII - portar arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ou medicamento que provoque alteração de seu desempenho intelectual ou motor.

Art. 34-Q. As circunstâncias em que a infração foi praticada, a repercussão do fato e os danos dela decorrente para o serviço público são fatores de gradação da pena que podem, no caso concreto, justificar punição mais grave para as condutas delituosas que, a princípio, incidiriam nas penas de advertência, suspensão ou multa.

Art. 45 O caput do Art. 36, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 36 O cargo de provimento efetivo de Força Especial de Segurança Municipal passa a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta do Município de Santa Helena de Goiás.

Art. 46 O caput do Art. 38, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

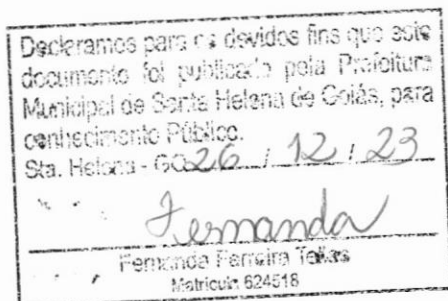
Art. 38 Os servidores do quadro da Força Especial de Segurança Municipal desempenharão as funções típicas de seus respectivos cargos devidamente trajados com uniforme específico e respectivos acessórios.

Art. 47 Fica acrescido o Art. 38-A, à Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020:

Art. 38-A. Os servidores do quadro da Força Especial de Segurança Municipal poderão ministrar cursos de qualificação e formação para outras Guardas Municipais, desde que contratados onerosamente e autorizados pelo Presidente da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena, sendo que o recurso arrecadado deverá ser distribuído da seguinte proporção:

I- 50% (cinquenta por cento) deverá ser revertido ao Fundo próprio de manutenção da orça Especial de Segurança Municipal;

II- 25% (vinte cinco por cento) será distribuído entre os servidores ativos da orça Especial de Segurança Municipal, que ministraram os cursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

III- 25% (vinte cinco por cento) será distribuído entre os demais servidores ativos da G orça Especial de Segurança Municipal.

§1º. Será concedida licença remunerada pelos dias que o servidor necessitar se afastar para ministrar cursos de qualificação e formação;

§2º Não poderá se licenciar para ministrar cursos, o servidor penalizado com multa ou suspensão, em Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos dois anos.

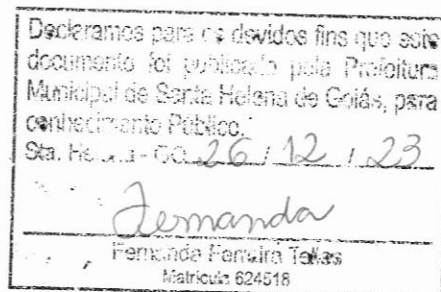
Art. 48 O caput do Art. 39, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 Sempre que um membro da Força Especial de Segurança Municipal estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo ou de arma não letal, com ou sem vítima, deverá apresentar relatório circunstanciado ao Presidente da Força Especial de Segurança Municipal para justificar o motivo da utilização da arma, nos termos previstos no Regulamento Geral.

Art. 49 O caput do Art. 40, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 A Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH) terá implantação gradativa, assegurando-se o treinamento e qualificação de seus profissionais.

Art. 50 O caput do Art. 45, da Lei Complementar nº 011 de 17 de janeiro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

Art. 45 O Regulamento Geral da Força Especial de Segurança Municipal de Santa Helena (FESMSH) será expedido pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, aos 22 dias do mês de dezembro de 2023.

JOAO ALBERTO
VIEIRA

RODRIGUES:90472
608134

Assinado de forma digital
por JOAO ALBERTO VIEIRA
RODRIGUES:90472608134
Dados: 2023.12.26 14:23:51
-03'00'

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal